

Responsável: Gleysi da Conceição Fernandes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 28.282, de 10/12/2015

Processo Originário nº 201217543-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2011

Tratam os autos de *Recurso de Reconsideração*, interposto pelo Sra. GLEYSI DA CONCEIÇÃO FERNANDES, responsável legal pelo Termo de Compromisso nº 138/2011-FUMBEL, exercício financeiro de 2011, contra decisão contida no Acórdão nº 28.282/2015, que reprovou suas contas em face das seguintes falhas:

Ausência de cópia do projeto;

Não comprovação de realização do evento;

Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

Recolhimento junto ao FUNREAP de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Devolução ao erário municipal da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE em 22/02/2016 (fl. 126), havendo a interposição do presente recurso, em 10/01/2017.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do "recurso" poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do "recurso" correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente fora a responsável legal e beneficiária financeira do Termo de Compromisso n.º 138/2011-FUMBEL, celebrado no exercício financeiro de 2011, no que alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 28.282/2015, estando, portanto, amparada/legitimada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 22/02/2016, conforme consta à fl. 126, sendo interposto o presente recurso, em 10/01/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pela Sra. Gleysi da Conceição Fernandes, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 28.282/2015 (Processo n.º 201700132-00), dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201700134-00

Classe: Recurso de Reconsideração

Referência: Prestação de Contas do Termo de Compromisso n.º 185/2011-FUMBEL

Responsável: France Guedes Feio

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 26.971, de 11/09/2015

Processo Originário nº 201217544-00 (Prestação de Contas)
Exercício: 2011

Tratam os autos de *Recurso de Reconsideração*, interposto pelo Sr. FRANCE GUEDES FEIO, responsável legal pelo Termo de Compromisso nº 185/2011-FUMBEL, exercício financeiro de 2011, contra decisão contida no Acórdão nº 26.971/2015, que reprovou suas contas em face das seguintes falhas:

Não comprovação da execução do projeto;

Presença de divergência entre CNPJ e nota fiscal apresentada;

Divergência do número de eventos constante de nota fiscal.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

Recolhimento junto ao FUNREAP de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Devolução ao erário municipal da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE em 11/09/2015 (fl. 80), havendo a interposição do presente recurso, em 10/01/2017.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do "recurso" poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do "recurso" correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente fora o responsável legal e beneficiário financeiro do Termo de Compromisso n.º 185/2011-FUMBEL, celebrado no exercício financeiro de 2011, no que alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 26.971/2015, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 11/09/2015, conforme consta à fl. 80, sendo interposto o presente recurso, em 10/01/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. FRANCE GUEDES FEIO, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 26.971/2015 (Processo n.º 201217544-00), dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 30 de janeiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201503501-00

Classe: Recurso de Reconsideração

Referência: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belterra

Responsável: Oti Silva Santos – Ex-Prefeito

Decisão Recorrida: Resolução n.º 11.654, de 04/11/2014

Processo Originário nº 1320012004-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2004

Tratam os autos de *Recurso de Reconsideração*, interposto pelo Sr. OTI SILVA SANTOS, responsável legal pela prestação de contas

da Prefeitura Municipal do Município de Belterra, exercício financeiro de 2004, contra decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 11.654/2014 (fls. 378), que consignou a emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal, a não aprovação da respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas:

Ausência de Processos Licitatórios tendo como credores as seguintes empresas:

1- Construtora Tapajoara Ltda. (R\$145.270,35)

2- CONTAP Construtora Ltda. (R\$120.000,00)

3- Construtora Tapajoara Ltda. (R\$120.000,00)

4- Construtora Tapaiú Ltda. (R\$77.075,00)

Remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's. Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a aplicação de multa, em desfavor do responsável, nos seguintes termos: Recolhimento aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 23/02/2015, após o que distribuídos, mediante sorteio, em 14.04.15, para relatoria do Conselheiro Daniel Lavareda, conforme despacho à fl. 161, ocasião em que já restou consignada a possibilidade de admissibilidade, sob a forma de Recurso Ordinário, dado o prazo em sua interposição, conforme indicado à fl. 162, pelo que, retornaram à Secretaria Geral, em 15.10.15.

A Secretaria Geral, em 15.10.15, conforme despacho à fl. 162-verso, remeteu os presentes autos à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar de admissibilidade, a qual devidamente atendida, somente em 01.02.17, conforme despacho à fl. 163/164.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, a indicada Resolução foi publicada no DOE em 19.02.2015, havendo a interposição do presente recurso, em 23.02.2015.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do "recurso" poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do "recurso" correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente fora o responsável legal pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belterra, no exercício financeiro de 2004, no que alcançado pela decisão constante da Resolução n.º 11.654/2014, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 19.02.2015, sendo interposto o presente recurso, em 23.02.2015, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade, devendo ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL: O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.350/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

No mérito, o recorrente destaca o encaminhamento de documentos relativos aos aludidos procedimentos licitatórios, indicados como ausentes, requerendo, desta forma, a reapreciação da matéria, por este TCM-PA.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos,